

Aryadla Bezerra da Silva

RA:019053

EFEITOS CONTRATUAIS PERANTE TERCEIROS

Trabalho realizado para obtenção do primeiro bimestre apresentado ao Ricardo Calado do curso de Direito

São Luís – MA

Setembro/2022

Na regra geral dos contratos estes só produzirão efeitos *inter partes* remetendo-se a terceiros, mas são possíveis três tipos de maneira é a estipulação em favor de terceiro; promessa de fato de terceiro; contrato com pessoa a declarar.

Da estipulação em favor de terceiro ocorre quando uma parte estabelece ao devedor que irá cumprir a obrigação em favor de outra pessoa que não está na relação contratual. Dispõe-se no artigo 436 do código civil

“Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Na doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filhoele, Manual do Direito Civil eles classificam as partes são chamadas de estipulante aquele que estabelece a obrigação de promitente ou devedor aquele que se compromete a realizá-la. Já o terceiro ou beneficiário é o destinatário final da obrigação pactuada.

Isso é muito comum, por exemplo, em contratações envolvendo planos de saúde, seguros de vida etc. No contrato de seguro de vida, por exemplo, o estipulante, no caso o segurado, convenciona com o promitente, isto é, com o segurador, o pagamento de uma determinada quantia a um terceiro, ou seja, ao beneficiário indicado pelo segurado, caso o evento morte venha de fato a ocorrer.

A promessa de fato de terceiro está prevista nos artigos 439 e 440 do Código Civil e ela implica no fato de que uma pessoa se compromete com outra a obter o consentimento de uma terceira pessoa na conclusão de um contrato sem ter recebido preliminarmente o consentimento desta última pessoa para a conclusão deste contrato. A eficácia deste contrato depende da ratificação posterior da terceira pessoa que não está, a priori, obrigada a nada.

Se Maria Maça promete a João Banana que o Professor Pera irá ministrar aulas em um curso preparatório para concursos, caso ele não realize tal tarefa, é óbvio que, não tendo participado da avença, não poderá ser obrigado a fazê-lo.

O parágrafo único do art. 439 traz uma excursão de responsabilidade e estabelece que “Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.”

Do Contrato com Pessoa a Declarar Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

“Traduz, em verdade, também uma promessa de prestação de fato de terceiro, que titularizará os direitos e obrigações decorrentes do negócio, caso aceite a indicação realizada, o que se dará ex tunc à celebração do negócio (art. 469). (STOLZE, PABLO; PAMPLONA FILHO, RODOLFO, 2020, P. 688).